



DECRETO Nº 11.203

DECRETO Nº 11.203

Regulamenta as disposições da Lei nº 2.781, de 02 de janeiro de 1990, que autoriza a contratação de servidores, por tempo determinado, para atender necessidade temporária do serviço, em casos de excepcional interesse público.

O GOVERNADOR DO ESTADO DE SERGIPE, no uso das atribuições que lhe são conferidas nos termos do Art. 84, incisos V, VII e XXI, da Constituição Estadual, e de acordo com o disposto no art. 3º da Lei nº 2.781, de 02 de janeiro de 1990,

DECRETA:

Art. 1º - Este Decreto regulamenta a contratação de servidores para atender necessidade temporária do serviço, em casos de excepcional interesse público, na Administração Pública Direta e Indireta, inclusive fundacional, do Estado de Sergipe, autorizada pela Lei nº 2.781, de 02 de janeiro de 1990.

Art. 2º - A contratação de servidores, por tempo determinado, de que trata o art. 1º deste Decreto, somente poderá ocorrer nos seguintes casos:

I – Calamidade pública;

II – Inundações, enchentes, desabamentos, incêndios, epidemias e surtos de doenças;

III – Campanhas de saúde pública;

IV – Prejuízos ou perturbações ocasionadas na prestação de serviços públicos essenciais;

V – Caso de emergência, desde que caracterizada a urgência e/ou inadiabilidade de atendimento de situação que possa comprometer a realização de eventos, ou ocasionar prejuízos à saúde ou à segurança de pessoas, obras, serviços, equipamentos ou outros bens, públicos ou particulares;

VI – Necessidade de pessoal, em decorrência de dispensa, demissão, exoneração,

falecimento e aposentadoria, nas unidades de prestação de serviços essenciais, estando em tramitação processo ou procedimento para realização de concurso.

Art. 3º - A contratação de servidores somente será feita por tempo determinado e pelo período estritamente necessário para atender os casos a que se refere o art. 2º deste Decreto, observado o prazo máximo de 6 (seis) meses.

§ 1º - Será permitida apenas uma única renovação do prazo do contrato firmado na forma deste artigo, desde que:

I – Persistam os motivos que deram origem à contratação inicial;

II – Haja obstáculo legal ou judicial para realização de concurso;

III – O prazo da contratação inicial seja inferior ao máximo estabelecido no “caput” deste artigo, caso em que a renovação poderá ser efetuada por até aquele limite.

§ 2º - É vedada a contratação da mesma pessoa, ainda que para serviços diferentes, durante o período de 2 (dois) anos a contar do término do contrato.

Art. 4º - A contratação de servidores, nos termos deste Decreto, dependerá de processo que se iniciará com a proposta e justificação expressa do titular ou dirigente do órgão ou entidade interessada, e será feita depois de devidamente autorizada por despacho fundamentado do Chefe do Poder Executivo Estadual, ouvida a Secretaria de Estado da Administração, para prestação de eventuais esclarecimentos.

§ 1º - A autorização, com a respectiva fundamentação legal, será publicada no Diário Oficial do Estado.

§ 2º - Constarão obrigatoriamente da proposta de contratação:

I – Justificativa a excepcionalidade da medida, de acordo com o art. 2º deste Decreto;

II – O prazo do contrato;

III – O emprego ou função a ser desempenhada;

IV – A habilitação ou formação exigida para o emprego ou função;

V – A indicação dos serviços ou atribuições a serem executadas;

VI – A carga horária de trabalho;

VII – A remuneração;

VIII – A dotação orçamentária por onde correrá a respectiva despesa;

IX – Demonstração da existência de recursos financeiros para o correspondente pagamento.

Art. 5º - A contratação de servidores de acordo com este Decreto deverá observar as seguintes condições:

- I - Contratação para emprego ou função que corresponda a emprego ou cargo existente, com idêntica denominação;
- II - Exigência do mesmo nível de escolaridade e demais requisitos para o exercício do correspondente emprego ou cargo;
- III - Fixação de remuneração igual ao vencimento ou salário-base do Nível 1, da respectiva Classe ou da Categoria Inicial quando se tratar de carreira, do correspondente cargo ou emprego;
- IV - Prestação de horas semanais de trabalho correspondente à prevista para o emprego ou função a ser desempenhada.

Parágrafo único - É vedada a contratação de servidores quando existirem cargos vagos correspondentes e candidatos aprovados em concurso para os mesmos cargos, observada a necessária habilitação ou formação específica.

Art. 6º - Somente poderão ser contratadas, nos termos deste Decreto, pessoas que comprovarem os seguintes requisitos:

- I - Ser brasileiro;
- II - Ter completado 18 (dezoito) anos de idade;
- III - Estar no gozo dos direitos políticos;
- IV - Estar em dia com as obrigações militares;
- V - Ter boa conduta;
- VI - Gozar de boa saúde física e mental, e não ser portador de deficiência incompatível com o exercício do emprego ou função a desempenhar;
- VII - Possuir habilitação ou formação profissional para o exercício do cargo ou função, quando for o caso;
- VIII - Atender às condições especiais legalmente estabelecidas para determinados empregos ou funções.

Parágrafo único - O contratado assumirá o exercício do emprego ou função no prazo convencionado no contrato, oportunidade em que apresentará a comprovação de suas condições físicas e mentais aptas ao respectivo desempenho, consubstanciadas em laudo de sanidade e capacidade emitido pelo Serviço Médico do Estado.

Art. 7º - Os contratados nos termos deste Decreto estarão sujeitos aos mesmos deveres e proibições, inclusive quanto a acumulação de cargos, empregos e funções, e ao mesmo regime de responsabilidade, vigentes para os demais servidores públicos estaduais, no que couber.

Art. 8º - Aos contratados na forma deste Decreto assistirão os mesmos direitos e

vantagens dos demais servidores públicos estaduais contratados, no que couber, observado sempre o termo final do contrato.

Art. 9º - A rescisão contratual do servidor contratado de acordo com este Decreto ocorrerá:

I – A pedido do contratado;

II – Por conveniência da Administração Pública ou por interesse do serviço, a juízo da autoridade que procedeu à contratação;

III – Quando o contratado incorrer em falta disciplinar ou provocar justa causa para rescisão.

§ 1º - Ocorrendo a rescisão a pedido, prevista no inciso I do “caput” deste artigo, o contratado terá direito a 13º Salário e férias, proporcionais ao tempo de serviço prestado.

§ 2º - No caso da rescisão contratual prevista no inciso II do “caput” deste artigo, o contratado fará jus a:

I – 13º Salário proporcional;

II – Férias proporcionais;

III – Pagamento de indenização correspondente ao valor da última remuneração mensal.

§ 3º - Na hipótese da rescisão ocorrer em período inferior a 30 (trinta) dias do término do contrato, a indenização a que se refere o inciso III do § 2º deste artigo equivalerá ao valor da remuneração proporcional ao número de dias faltantes para o mesmo término.

Art. 10 – É vedado atribuir, ao contratado na forma deste Decreto, encargos ou serviços diversos daqueles constantes do contrato, bem como designações especiais, inclusive para cargo em comissão, e conceder afastamento de qualquer espécie, exceto os compatíveis com a natureza do respectivo vínculo contratual.

Art. 11 – É vedada a contratação de servidor, de que trata este Decreto, para função correspondente a cargo em comissão.

Art. 12 – Depois de efetivada a contratação de servidores, de acordo com o disposto neste Decreto, o órgão ou entidade responsável encaminhará a respectiva documentação ao Tribunal de Contas do Estado, para fins de apreciação e registro na forma do Art. 68, inciso III, da Constituição Estadual.

Art. 13 – As disposições deste Decreto aplicam-se aos órgãos e entidades da Administração Pública Direta e Indireta, inclusive Autarquias, Fundações Públicas, Empresas Públicas e Sociedades de Economia Mista, do Estado de Sergipe.

Art. 14 – Este Decreto entrará em vigor na data de sua publicação.

Art. 15 – Revogam-se as disposições em contrário.

Aracaju, 04 de janeiro de 1990; 169º da Independência e 102º da República.

**ANTONIO CARLOS VALADARES
GOVERNADOR DO ESTADO**

Este artigo vem de Procuradoria Geral do Estado <http://www.pge.se.gov.br>
A URL para este artigo é: <http://www.pge.se.gov.br/modules/tinyd0/index.php?id=279>